



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001690/00-81  
Recurso nº. : 138.838  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.363

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas somente poderão ser abatidas, se a entidade beneficiária preencher os requisitos legais, caso contrário é de se manter a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363  
  
Recurso nº : 138.838  
Recorrente : JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO

## RELATÓRIO

Contra João Lúcio de Souza Coelho foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 06), em 25.04.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de alteração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997, exercício 1998, em razão de glosa de dedução concernente às doações realizadas, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 7.871,32, sendo R\$ 1.285,84 devidos a título de imposto suplementar, R\$ 964,88 de multa de ofício, R\$ 686,25 de juros de mora e R\$ 4.934,85 de restituição indevida a devolver corrigida.

Cientificado do Auto de Infração em data desconhecida (fls. 34), a ora Recorrente interpôs impugnação (fls. 01), em 27.11.00, sustentando que:

- a) não atendeu pedido de esclarecimentos (fls. 21) em razão de viagem ao exterior; e
- b) os comprovantes de doações acostados às fls. 10 a 19 estão de acordo com o artigo 12, incisos I a III, da Lei nº 9.250/95.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 3.386 (fls. 43 a 45), declarar o lançamento procedente fundamentando que as doações realizadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 12 da Lei nº 9.250/95, ressaltando que, com a superveniência da mencionada lei, não há mais previsão legal para deduções a entidades assistenciais, ainda que filantrópicas ou reconhecidas como utilidade pública.

Cientificado da decisão (fls. 48 - verso), em 17.11.03, apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 a 64), em 12.12.03, aduzindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363

- a) apresentou todos os comprovantes de doações, o que torna legítima a dedução pleiteada;
- b) não há preceito legal correspondente à sanção aplicável;
- c) não houve dolo no procedimento, inexistindo, portanto, tipicidade no comportamento do contribuinte; e
- d) o lançamento é nulo eis que não observa preceito do artigo 142 do CTN, no que concerne à descrição do fato imponiblel.

Às fls. 75 consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, especialmente o arrolamento de bens e direitos (fls. 75), motivo pelo qual passo a conhecer das razões recursais.

Entendo que melhor sorte não assiste ao ora Recorrente.

O Recurso Voluntário argumenta que a juntada dos comprovantes de doações torna legítima a dedução. Incorre em erro o contribuinte neste particular. Isso porque o mesmo não logrou comprovar que as entidades beneficiárias atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 12 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

*“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;*

*(...)”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363

Não preenchidos os requisitos legais, lícito ao fisco a glosa das deduções ora pleiteadas. Nesse sentido, o Conselho de Contribuintes é pacífico:

*"IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas somente poderão ser abatidas, se a entidade beneficiária preencher os requisitos legais, caso contrário é de se manter a glosa.*

*Recurso parcialmente provido"*  
(Acórdão 106-11651 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

---

*"GLOSA DE DEDUÇÕES - Só serão acatadas deduções a título de - Contribuições e Doações-, quando as entidades beneficiadas atenderem aos requisitos exigidos pela legislação.*

*Recurso negado."*  
(Acórdão 106-10429 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Injustificadamente o Recorrente aduz que não há preceito legal que ampare a sanção ora guerreada.

Ora, demonstrado como acima restou que a glosa à dedução é lícita, cabe ao administrador, sob pena de responsabilidade funcional, a revisão de ofício do lançamento, nos termos do inciso VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*(...);*

*VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*(...)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363

Uma vez demonstrada a juridicidade da revisão de ofício, conquanto a glosa à dedução é legítima, não importa o elemento subjetivo que levou o contribuinte a tal procedimento. É o que se depreende do artigo 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Por fim, consta das razões recursais que o lançamento é nulo eis que do Auto de Infração não há descrição do fato imponible. Mais uma vez o contribuinte equivocou-se.

Constata-se que o Auto de Infração observou todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Não há, destarte, como sustentar a tese de vício no procedimento fiscal e tampouco ofensa ao Princípio da Legalidade. A descrição do fato, inclusa no anexo



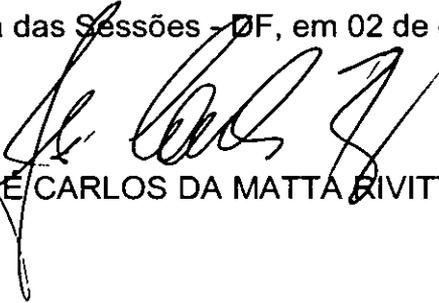
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001690/00-81  
Acórdão nº : 106-14.363

do Auto de Infração, encontra-se nas fls. 05 dos autos, qual seja, "Dedução indevida do Imposto para o Estatuto da Criança e Incentivo à Cultura".

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
JOSE CARLOS DA MATTÁ RIVITTI 